COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001318-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Urandi Moreno Pires Correa

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

urandimplência que garantiria ao exequente a liquidação do seguro (cláusula 4 da cédula de crédito bancário).

Requer: a) a realização de exame grafotécnico; b) seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial; c) o diferimento do pagamento de custas; d) a condenação da instituição financeira embargada a restituir os valores cobrados e, caso este não seja o entendimento do Juízo, pleiteia que a Seguradora Bradesco Vida e Previdência assuma o risco da operação.

Juntou documentos (fls.11/19)

Decisão a fls.20 determinou que o embargante emendasse a



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação executiva.

Emenda à inicial a fls.23.

Decisão a fls.40 indeferiu o recolhimento das custas processuais ao final.

Impugnação aos embargos a fls.54/76, com alegação de que a inicial da ação de execução não é inepta e argumentação no sentido do não cabimento do diferimento de custas. Sustenta que não há amparo legal ao pedido de abatimento do valor do débito em razão da existência de seguro prestamista. Coloca lado a lado a assinatura constante da cédula de crédito bancário e a assinatura constante da procuração juntadas nestes embargos a fim de comprovar que não há divergência entre elas. Apresenta extrato a fim de comprovar a liberação do crédito em conta. Reafirma a legalidade do título e da cobrança e a liquidez do título executivo. Aduz que não há excesso de cobrança e que a inicial da execução de título extrajudicial veio acompanhada do demonstrativo de débito atualizado. Afirma que os encargos cobrados e a capitalização de juros estão de acordo com o pactuado e de acordo com a legislação vigente e, ainda, que não há abusividade dos juros remuneratórios. Por fim, insurge-se quanto à inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (fls.75/76).

Decisão saneadora a fls.78/80 afastou a preliminar de inépcia da inicial, inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia grafotécnica.

A instituição financeira ré providenciou o depósito dos honorários periciais (fls.88).

A fls.89 foi lavrado termo de entrega de documentos para



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

realização de perícia grafotécnica.

Em manifestação a fls.93, o embargante reconheceu que são suas as assinaturas apostas na cédula de crédito bancário (fls.30/38).

É o relatório. Decido.

Diante do reconhecimento por parte do embargante de que são suas as assinaturas apostas na cédula de crédito bancário a realização da perícia resultou prejudicada.

De rigor, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

É caso de improcedência dos embargos.

A cédula de crédito bancário é titulo executivo extrajudicial com previsão no artigo 28 da Lei 10.931/04. Não bastasse a previsão legal, as cédulas de crédito bancário em que se fundam a execução possuem taxa de juros previstas em contrato, data de vencimento certa, valor do crédito concedido.

A inicial da execução veio instruída com o demonstrativo de débito, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2°, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2°, da LF 10.931/04.

A ausência de testemunhas no ato de formalização do contrato é realmente dispensável, pois a cédula de crédito bancário possui previsão legal expressa e força de título executivo independentemente de testemunhas presente ao ato. A lei emprestou a ele força executiva (art. 784, XII) e não depende daquela executividade genérica emprestada a todo instrumento particular assinado por duas testemunhas (art. 784, II).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 2066709-90.2017.8.26.0000 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada - Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 783 e 784, XII, do CPC/2015 (correspondente, respectivamente, aos arts. 586 e 585, VIII, do CPC/1973).

No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pelo executado (cf. fls.30/35), a inicial da execução veio instruída com o demonstrativo de débito, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2°, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2°, da LF 10.931/04.

Como a cédula de crédito bancário exequenda, que compreende crédito decorrente de operação de crédito, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, satisfaz os requisitos do art. 28, da LF 10.913/04, ela constitui título executivo extrajudicial, independentemente da



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

juntada de documentos relativos a outros contratos bancários – A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015 (correspondentes, respectivamente, aos arts. 585, VIII, e 586, do CPC/1973) – Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. LEGITIMIDADE - Como o agravante figura como avalista no título exequendo, de rigor, o reconhecimento de sua legitimidade passiva, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, nessa questão. CESSÃO DE CRÉDITO - Admissível o ajuizamento ou o ingresso de cessionário, no polo ativo da execução, em substituição do cedente, na posição de exequente, como estabelece o art. 778, §1°, III, CPC/2015 (correspondente ao art. 567, II, do CPC/1973), quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por atos entre vivos, independentemente da concordância do executado - A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, nem de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. Recurso desprovido. (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 20^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/05/2017; Data de registro: 24/05/2017).

A alegação de excesso de execução também não se sustenta, já que o embargante nem sequer apresentou cálculos dos valores que entende



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

devidos. Ademais, a alegação não tem amparo por qualquer argumento juridicamente válido.

Por fim, o embargante não provou ter comunicado ao credor ou à seguradora sobre a ocorrência de hipótese que acreditava estar coberta pelo seguro. Além disso, para desemprego involuntário a cobertura é exclusiva para segurados que possuam vínculo empregatício (carteira de trabalho assinada), mediante comprovação de pelo menos, 12 meses de vínculo empregatício para um mesmo empregador, na data do evento (cf. fls.11).

Destarte, julgo improcedentes os embargos para que a execução prossiga. Dada a sucumbência do embargante, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito em execução.

Levante-se o numerário (fls.88) em favor da instituição financeira embargada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de julho de 2017.